

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
SUBSIDIAR ATÉ 30% (TRINTA POR
CENTO) DOS SERVIÇOS DE MÁQUINAS
E EQUIPAMENTOS TERCEIRIZADOS
PARA PRODUTORES RURAIS DO
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar até 30% (trinta por cento) das horas de serviços de máquinas e equipamentos terceirizados, para produtores rurais cadastrados no Município, através da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, objetivando a melhoria física e a capacidade produtiva das propriedade rurais.

Art. 2º. Para a consecução dos objetivos de que trata esta Lei, o Município efetuará a contratação dos serviços de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e respectivas alterações, participando do pagamento de até 30% (trinta por cento) do valor total da hora de serviço contratado, até o limite de 10 (dez) horas de máquina ou equipamento, por produtor, mediante o pagamento do valor correspondente, diretamente ao prestador do serviço.

§ 1º. O tomador dos serviços que requerer mais de 10 (dez) horas de máquina ou equipamento, ficará responsável pelo pagamento integral das horas excedentes, diretamente ao prestador do serviço. O serviço nesta hipótese, somente será realizado, após a conclusão das horas de máquina subsidiadas.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente será o órgão responsável pela gestão dos contratos de prestação de serviços, podendo formar grupos de produtores, por localidade e ou tipo de máquina, para melhor otimização e rentabilidade do trabalho, devendo manter o controle do total de horas trabalhadas, mediante a emissão de autorização em três vias, sendo uma para o Município, uma para o tomador e uma para o prestador de serviço.

Art. 3º. O Município efetuará o repasse do custeio financeiro de sua responsabilidade, diretamente a empresa prestadora do serviço, conforme

previsto no *caput* do art. 2º desta Lei, a cada 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de nota fiscal e comprovante do total das horas trabalhadas, sendo deferido o pagamento após a conferência do total dos serviços prestados.

Art. 4º. Não será autorizada a concessão do benefício de que trata esta Lei, para contribuintes com débito vencido junto à Fazenda Pública Municipal, até 31 de dezembro de 2016, e não pago na sua integralidade.

Art. 5º. A indicação dos locais dos serviços nas propriedades rurais para a realização de serviços de que trata esta Lei, será de responsabilidade exclusiva do proprietário ou requerente, devendo atender as condições de segurança e exigências dos órgãos ambientais, podendo tanto o prestador do serviço quanto o Município, exigirem as licenças necessárias ou mesmo não realizar o serviço, em caso de risco ambiental; quando o local for considerado inadequado ou quando não apresentada a documentação exigida.

Art. 6º. As despesas de responsabilidade do Município, no presente exercício, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 7º. O presente incentivo, na forma como disposto no *caput* art. 2º, limita-se ao exercício financeiro de 2017.

Art. 8º. Para os exercícios financeiros seguintes, fica ainda o Poder Executivo autorizado, mediante previsão orçamentária, a regulamentar a concessão do benefício, por decreto, no que tange a modificação do percentual do incentivo e do número de horas de máquina, para fins de continuidade do benefício de que trata esta lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE,
em 23 de março de 2017.

MARCIANO RAVANELLO,

Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar a prestação de serviços públicos aos municípios com o aumento dos índices de aproveitamento do solo e produtividade das lavouras, estimulando as produções agrícolas, agregando renda e qualidade de vida para o trabalhador rural.

O presente projeto visa o subsídio de 30% (trinta por cento) do valor da hora-máquina, através da contratação de máquinas e equipamentos terceirizados como dragas, retroescavadeiras, tratores esteiras, dentre outros, para atender aos produtores rurais do Município.

Considerando que o município de Arroio do Tigre atualmente enfrenta dificuldades estruturais para atender as necessidades dos municípios, bem como pelo fato da frota de maquinário e equipamentos do Município ser necessária na recuperação e conservação de estradas, será mais viável para o Município (ao menos neste exercício) o custeio de serviços contratados com terceiros do que prestar os mesmos serviços com pessoal e maquinários próprios.

Ademais, estes trabalhos de melhoria das condições físicas e preparo das lavouras, devem ser feitos na entressafra, tratando-se de um período pequeno, que via de regra, medeia entre final de abril até final de julho. Logo, esta atividade deve ser prestada com maquinário exclusivo para esta finalidade, sob pena de atingir a finalidade prevista. Desta forma, é mais viável para o Município custear até 30% (trinta por cento) do valor da hora de serviço contratado com terceiros, do que prestar estes serviços com maquinário próprio, considerando ainda a inexistência de maquinário próprio.

Desta forma solicitamos aos ilustres vereadores a aprovação deste Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 23 de março de 2017.

MARCIANO RAVANELLO,

Prefeito Municipal.

